



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

EXMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO VALENTIM:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais consagradas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº8.625/93, e no art. 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos documentos que seguem anexos e nos arts. 205 a 214, 227, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, nos arts. 3º, 4º, 6º, 15 e 17, 53 a 58, 148, inciso IV, 208, inciso I, e 213, §§1º e 2º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, contra

o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa em Porto Alegre, RS, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO VALENTIM:

Prevê o artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente que as ações que tenham por objeto interesses individuais, difusos ou coletivos das crianças e adolescentes serão propostas no local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

Já o art. 148, IV, do mesmo estatuto legal, preconiza que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

No presente caso, estando uma determinação administrativa do Estado do Rio Grande do Sul a causar dano a direitos fundamentais titularizados por crianças com idade para ingressar no Ensino Fundamental da rede estadual de educação impõe-se o ajuizamento da ação perante o Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca.

Nesse sentido, já se decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA EM ESCOLA ANTES DO IMPLEMENTO DA IDADE EXIGIDA POR REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEI DE DIRETRIZES E BASES QUE NÃO IMPÕEM LIMITE DE IDADE. De acordo com o artigo 208, incisos IV e V e §1º, da Constituição Federal, e artigo 54, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ensino infantil foi elevado à categoria de direito público subjetivo, restando determinado que é dever do Estado fornecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Em se tratando de Cartório Judicial estatizado, aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.121/85 (Regimento de Custas), restando o Estado isento do pagamento de custas. Além disso, o artigo 141, §2º, do ECA isenta de custas às ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029982824, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 16/07/2009). (grifo nosso).

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, do artigo 25, inciso IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 201, incisos V e VIII, da Lei n.º 8.069/90.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

Dentre estes, assenta o texto constitucional
que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente essencial a função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (grifo nosso).

O cabimento de ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis pertinentes a infância e juventude, vem especialmente consagrado no Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê:

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

(...)

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

(...)

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...). (grifo nosso).

De forma específica, em se tratando de garantir o direito público subjetivo à educação, versa o art. 5º, *caput*, e §3º, da Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB), que:

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, **podendo** qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, **o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.**

(...)

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.”

Sendo assim, a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente ação é indiscutível.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

No caso, estabelece-se legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, visto que a norma administrativa questionada, cuja implementação está gerando dano ao direito à educação fundamental de crianças desta Comarca, foi exarada e vem sendo adotada pelo Poder Executivo Estadual e por seu Conselho Estadual de Educação.

Ademais, a responsabilidade em matéria de educação básica – e, portanto, a legitimidade para estar no polo passivo desta demanda – decorre do previsto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 3º, todos da Constituição da República, no art. 54 da Lei n. 8.069/90, nos arts. 2º e 5º da Lei nº9.394/1996, dentre outros diplomas legais.

Não há, pois, qualquer dúvida no que tange à legitimação do Estado do Rio Grande do Sul para figurar como réu da presente ação civil pública.

4. DOS FATOS:

Em 31 de março de 2010, sob o pretexto de regulamentar o ingresso no ensino fundamental, de nove anos de duração em decorrência ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul editou a Resolução nº 307/2010 estabelecendo:

Art. 1º - Para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, **a criança deverá ter completado seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.**

Parágrafo único - As crianças que completarem seis anos de idade após a data definida no caput deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 2º - As crianças matriculadas no 1º ano do ensino fundamental que completarem seis anos de idade após a data de início do ano letivo de 2010 têm garantido o direito, em caráter excepcional, de dar prosseguimento a seus estudos, devendo a escola



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

adotar medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Art. 3º - As crianças de cinco anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que estiveram matriculadas e frequentaram por dois anos ou mais a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir seus estudos no ensino fundamental.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, reiteradas as demais orientações contidas nos Pareceres CEED nºs 752/2005 e 644/2006. (grifo nosso).

Como fundamento, foi apresentada a seguinte justificativa:

Com a emissão da Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que alterou os artigos 6º, 32 e 87 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da mesma Lei, o Conselho Estadual de Educação passou a exarar normas complementares sobre o ensino fundamental de nove anos de duração para o Sistema Estadual de Ensino.

O Parecer CEED nº 752/2005 manifestou-se sobre o ingresso obrigatório a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração e o Parecer CEED nº 644/2006 orientou o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. **As normas supracitadas estabeleceram que a criança deveria ter seis anos de idade completos no início do ano letivo, para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental com nove anos de duração, não determinando data específica para o ingresso.**

Considerando as normas exaradas por este Colegiado e o determinado na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, faz-se necessária a presente manifestação deste Colegiado para o Sistema Estadual de Ensino referente à data limite para o ingresso no ensino fundamental de nove anos de duração. (grifo nosso).

Destarte, diariamente tem-se constatado que o Estado do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo em que aceita a matrícula de crianças com idade inferior a 04 (quatro) anos na Educação Infantil, impede que estas deem regular andamento em seu ciclo de estudos, negando-se a matricular no 1º ano do Ensino Fundamental crianças que já concluíram aquele nível escolar, inclusive realizando a formatura, simplesmente porque completam 06



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM

(seis) anos de idade no decorrer do ano de 2013, mas após o dia 31 de março, data esta fixada em normas administrativas.

Diante disso, impositivo que o Ministério Público recorra ao Poder Judiciário buscando provimentos jurisdicionais que assegurem a todas as crianças que eventualmente estejam na mesma situação acima relatada, o direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental na rede pública estadual, prevenindo os prejuízos a educação e desenvolvimento sociocultural que poderiam advir da interrupção da trajetória escolar durante o ano de 2013.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

5.1. O direito à educação e ao Ensino Fundamental público e gratuito:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 6º, consagrou a **educação** e a **proteção à infância** como **direitos fundamentais sociais**.

Trata-se de direitos fundamentais de *segunda geração*, que impõe ao Estado obrigações prestacionais, isto é, comportamento ativo para sua concretização prática.

Na lição de INGO WOLFGANG SARLET:

A nota distintiva destes direitos é sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um 'direito de participar do bem social'. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.¹

Mais adiante, no artigo 227, *caput*, o texto constitucional brasileiro estabeleceu expressamente, como **dever** do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, dentre outros, o **direito à educação**.

Além disso, a Carta Republicana enuncia que:

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 51.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V- **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**;

[...]

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**. (grifo nosso).

Ditos preceitos constitucionais foram repetidos e regulamentados, em nível infraconstitucional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em vários de seus dispositivos, *verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, assegurando-se-lhes:

[...]

V - **acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência**.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. **É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público **ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

[...] (grifo nosso).

Ainda em sede infraconstitucional, convém aludir à Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no que concerne aos princípios e critérios que orientam a organização da educação básica:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos **princípios de liberdade** e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o **pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - **liberdade de aprender**, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

[...]

Art. 4º **O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**

I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

Art. 5º **O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo** qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, **o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.**

[...]

§ 2º **Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório**, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM

§ 4º **Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.**

§ 5º **Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.**

[...]

Art. 22. **A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando**, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

[...]

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o **desenvolvimento da capacidade de aprender**, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

[...]. (grifo nosso).

Ora, em momento algum os dispositivos constitucionais e legais acima citados estabelecem que a criança deve ter 06 (seis) anos de idade completos em 31 de março do ano em que realizar a matrícula e tampouco autorizam a limitação do direito subjetivo à educação por meio de normas administrativas.

Ainda, em reforço aos argumentos expendidos nos tópicos anteriores, colacionam-se ementas de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. ECA. VAGA EM ESCOLA. LIMITE ETÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. O art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, com a redação dada pela Lei 11.274/06, que o ensino fundamental passa a ter nove (9) anos, começando aos 6 (seis) anos de idade, **nada especificando quanto ao momento em que a**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM

criança deve possuir tal idade - se no ato da matrícula, na data do início do ano letivo ou no curso deste. MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO (Reexame Necessário Nº 70052212735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/12/2012) (grifo nosso).

ECA. ENSINO FUNDAMENTAL. IDADE MÍNIMA. **Direito à educação e idade mínima. A interpretação sistemática da Constituição da República (artigos 208, incisos I e IV e §1º, e 227, caput), em consonância com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, 53 e 54, incisos I e IV e §1º) e da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - artigo 6º), asseguram à criança, a partir do ano em que completar seis anos de idade, independentemente do semestre de aniversário, o acesso gratuito ao ensino fundamental, enquanto direito público subjetivo.** Honorários advocatícios. Configurada a pretensão resistida é adequada à condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono particular da autora. Tendo em vista a natureza da presente ação não é viável a redução postulada no apelo, restando mantido o valor dos honorários fixados pela sentença. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052170883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012). (grifo nosso).

Enfatiza-se que dos preceitos constitucionais antes elencados, resulta indubitado que a educação e o acesso gratuito ao ensino fundamental constituem direitos fundamentais, cuja efetivação compete ao Poder Público, mediante disponibilização de ensino público suficiente e de qualidade, ainda mais quando se trata de **crianças, pessoas humanas em processo de desenvolvimento**, conforme dicção do art. 15 da Lei n. 8.069/90.

Com efeito, não tem qualquer razoabilidade impedir a matrícula na 1ª série do ensino fundamental de criança que complete 06 anos durante o transcorrer do ano letivo.

Mostra-se inválida, portanto, a Resolução nº 307/2010-CEED/RS que, a pretexto de estabelecer um critério de ingresso para a rede escolar pública e privada do Sistema Estadual de Ensino, faz com que crianças que irão completar 06 anos, em qualquer semestre do ano letivo, venham a matricular-se na 1ª série



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

do ensino fundamental apenas no próximo ano, quando já estarão às vésperas de completar 07 anos de idade.

A conduta do Estado, ao expedir a referida Resolução, vai de encontro com o principal objetivo da Constituição Federal, que é reduzir a idade inicial para ingresso na escola para 06 anos de idade, e prolongar o período de permanência do aluno no ensino fundamental para nove anos.

Ademais, a educação é um direito social garantido a todos os cidadãos nos termos do art. 6º da Constituição da República, devendo o Estado buscar os meios para, o quanto antes possível, proporcionar a efetividade desse direito.

A aplicação rigorosa da norma administrativa que estabelece critério etário para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, ao invés de garantir que a criança tenha condições de acompanhar o desenvolvimento de certos conteúdos (objetivo essencial da norma), acaba por interromper o processo educacional de crianças dotadas do necessário discernimento, mas que por pouco não implementaram certa idade até determinada data, discricionariamente estabelecida pela Administração Pública.

Tal medida é exagerada, contrária ao interesse público, além de reduzir a eficácia das normas constitucionais que garantem e atribuem caráter de fundamentalidade ao direito à educação.

Por essa razão, a mitigação do rigor quanto ao critério etário com objetivo de acomodar situações concretas peculiares afina-se com os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

Nos dizeres de PAULO BONAVIDES:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial.²

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 394-395.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM

Assim, necessária a declaração de invalidade da Resolução nº 307/2010- CEED/RS, a fim de se dar efetividade aos direitos sociais garantidos pela Constituição, especialmente garantindo às crianças residentes na Comarca de São Valentim, em seus cinco municípios, que completem 06 (seis) anos de idade no decorrer de 2013 possam se matricular na 1ª série do Ensino Fundamental, na rede estadual de ensino.

6. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante da situação relatada acima, impõe-se a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para **determinar** ao réu que, imediatamente, **se abstenha** de exigir o preenchimento do critério etário estabelecido na Resolução nº 307/2010- CEED/RS, para a matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental da rede pública estadual, bem como para que **proceda** a matrícula nesse nível de ensino de todas as crianças que completem 06 (seis) anos de idade no curso do ano letivo, de preferência em escola próxima de sua residência, em atenção ao art. 53, inciso V, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tal medida é plenamente cabível, visto que estão presentes os pressupostos da antecipação da tutela.

Os subsídios constantes do expediente administrativo em anexo, bem como os fundamentos jurídicos expendidos nos itens anteriores desta petição, demonstram a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) aqui expendidas, consoante determina o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil.

Aliado a isso, presente está o fundado receio de ocorrência de dano irreparável (*periculum in mora*) restando preenchido o requisito do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que caso permaneça a negativa do Poder Público Estadual de matricular crianças nas condições acima descritas no 1º ano do Ensino Fundamental, em razão da limitação etária imposta por ato normativo local, tais infantes restarão impedidos de prosseguir sua vida escolar no ano de 2013, sendo obrigados a repetir mais uma vez a pré-escola (pela terceira vez), retardar o ingresso no ensino fundamental ou simplesmente a permanecer em casa, aguardando o início do ano letivo de 2014!

Cumprе destacar que o deferimento da medida somente ao final, quando do julgamento definitivo da demanda, certamente trará prejuízos irreparáveis às crianças desta



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

Comarca, pois presumível que a prestação jurisdicional sobrevirá ao final do ano letivo em curso ou ainda mais tarde, consolidando-se o prejuízo da perda de um ano letivo, ocorrendo o perecimento da própria utilidade da demanda.

Ademais, o §1º do artigo 213 da Lei 8.069/90, ao preceituar que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Ainda, conforme autoriza o art. 273, §3º, combinado com o art. 461, §§4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, objetivando assegurar o efetivo atendimento do provimento antecipatório, como medida coercitiva para o caso de descumprimento total ou parcial do preceito pelo demandado, impõe-se a fixação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por aluno que, comprovando completar 06 (seis) anos de idade no decorrer de 2013 possam se matricular na 1º série do Ensino Fundamental, na rede estadual de ensino, tiver sua matrícula negada por critérios etários, valor a ser corrigido IGP-M (FGV) e revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de seu Município, além das cominações legais específicas no âmbito criminal e de improbidade administrativa.

Aliás, nesse sentido, cumpre frisar que há expressa previsão no art. 213, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza o juiz a, na hipótese prevista no §1º do mesmo artigo ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Com relação à proibição do deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, trazida pela malfadada Lei nº8.437/92, com as alterações ainda mais infelizes da Medida Provisória nº 1.570/97, posteriormente convertida na Lei nº9.494/97, têm-se que incorre em flagrante inconstitucionalidade, ferindo de morte o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Para respaldar esse entendimento, recorre-se a magistral lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, *verbis*:

[...] o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional é constitucionalmente garantido. O direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não quer dizer



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM**

apenas que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Ora, se o legislador infraconstitucional está obrigado, em nome do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir, em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente tem direito à tutela efetiva e tempestiva contra o particular.

Dizer-se que não há tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de 'fundado receio de dano' é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré.³ (grifo nosso).

As considerações do destacado processualista se amoldam como luva ao caso em comento, tornando imperativa a concessão da antecipação de tutela para assegurar, além do acesso efetivo à Justiça, a garantia do acesso à educação pública por crianças desta Comarca, direito público subjetivo, de natureza fundamental e de cunho social cuja concretização não pode esperar ou ficar à mercê da conveniência político-administrativa do Poder Público Estadual.

7. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e argumentos expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

a) **sejam antecipados os efeitos da tutela final, inaudita altera parte**, a fim de determinar ao Estado do Rio Grande do Sul, imediatamente, **se abstenha** de exigir o preenchimento do critério etário estabelecido na Resolução nº 307/2010- CEED/RS, para a matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental da rede pública estadual, bem como para que **proceda** a matrícula nesse nível de ensino de todas as crianças que completem 06 (seis) anos de idade no curso do ano letivo, de preferência em escola próxima de sua residência, em atenção ao art. 53, inciso V, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

b) a **fixação de multa** de R\$2.000,00 (dois mil reais) **por aluno** que, comprovando o preenchimento das

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de Tutela*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 274.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VALENTIM

condições acima descritas, tiver sua matrícula negada por critérios etários, valor a ser corrigido IGP-M (FGV) e revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do seu Município, além das cominações legais específicas no âmbito criminal e de improbidade administrativa;

c) sejam comunicadas as escolas estaduais desta Comarca do deferimento da tutela liminar;

d) efetivada a liminar, seja o réu citado para, querendo, responder à presente ação;

e) seja autorizada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, pericial e testemunhal, a serem indicadas oportunamente;

f) seja relevada a imposição de qualquer encargo sucumbencial por tratar-se de demanda proposta pelo Ministério Público e própria à Vara da Infância e Juventude;

g) seja a demanda julgada **procedente**, para declarar a invalidade da Resolução nº 307/2010- CEED/RS e demais atos administrativos que reiterem seu teor e estendem a sua aplicação para o ano letivo de 2013, tornando definitivos os preceitos mandamentais postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Dá-se a presente causa o valor de alçada.

SÃO VALENTIM, 28 de dezembro de 2012.

ADRIANO LUÍS DE ARAUJO,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.